

# A utilização da *obstrução da justiça* como meio de ataque às garantias fundamentais \*

Juarez Cirino dos Santos

## I. A abordagem jurídica: perspectiva dogmática

### 1. Introdução

A Lei 12.850/13, criada para definir o conceito de *organização criminosa*, dispor sobre investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas, após criminalizar as ações de promover, constituir, financiar ou integrar *organização criminosa*, descreve a denominada **obstrução da justiça** (art. 2º, § 1º), deste modo:

§1º - *nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

Em princípio, é compreensível a preocupação do Legislador em instituir um tipo legal para proteger a *investigação de infração penal que envolva organização criminosa* – um conceito novo da legislação penal –, mas não parece compreensível a negligência na definição de *obstrução da justiça*, que apresenta sérios problemas de determinação conceitual.

### 2. Origens históricas

O conceito de **obstrução da justiça** é originário do sistema penal norte-americano, no qual designa um conjunto de condutas que interferem no normal funcionamento da justiça criminal, como (a) constranger testemunhas, (b) estimular ou participar da destruição de provas, (c) intimidar ou retaliar quem participa de processos criminais, (d) interferir de modo inadequado nos trâmites de investigação ou de processo criminal e outras modalidades incriminadas.<sup>1</sup> Como se vê, a **obstrução da justiça** não é um tipo legal de crime, mas um conceito que designa um conjunto de crimes contra a administração da justiça americana – cujos

---

<sup>1</sup> ANDREUCCI, Ricardo A. *Obstrução da justiça não é crime*. In: **Empório do Direito**, 2016. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/obstrução-da-justiça-não-é-crime/>

correlatos, na legislação penal brasileira, aparecem no capítulo dos **crimes contra a administração da justiça**, que define crimes de denúncia caluniosa, de autoacusação falsa, de falso testemunho ou falsa perícia, de coação no curso do processo, de fraude processual, de favorecimento pessoal ou real, de sonegação de papel ou objeto de valor probatório e outras formas típicas menos conhecidas. Logo, a tradução descontextualizada do conceito para o sistema penal brasileiro produziu o efeito nefasto de permitir a imputação do gênero **obstrução da justiça** como se constituísse uma conduta típica específica. Assim, por exemplo, se imputamos a alguém um crime contra a administração da justiça, a pergunta imediata seria: qual crime (dentre os 22 tipos de crimes definidos) foi cometido? Igualmente, se imputamos a alguém o crime de **obstrução da justiça**, cabe a pergunta: qual crime de **obstrução da justiça** foi cometido?

### 3. O tipo legal

Essa é a gênese do conceito de **obstrução da justiça**, inadequado para designar o tipo legal em exame, cuja definição jurídica poderia ser, por exemplo, *obstrução da investigação de infração penal*, embora a mudança do *nomen juris* não corrija os defeitos estruturais do tipo legal.<sup>2</sup>

#### 3.1. O tipo objetivo

##### 3.1.1. A ação típica: *impedir* ou *embaraçar* investigação de infração penal

A ação incriminada aparece nos verbos alternativos de *impedir* ou de *embaraçar* a investigação de infração penal, sendo ambos verbos *transitivos diretos* (o primeiro, também *bitransitivo*, e o segundo, também *pronominal*), assim definidos:

a) a ação de *impedir* (segundo HOUAISS, significa dificultar a ação, tornar impraticável, estorvar; ou não consentir, proibir etc.) exige objeto direto – no caso, a *investigação de infração penal*, que indica o que é impedido;

b) a ação de *embaraçar* (conforme HOUAISS, significa criar ou sentir embaraço, complicar(-se), atrapalhar(-se); ou pôr embaraços, obstruir etc.) também exige objeto direto – no caso, a *investigação de infração penal*, que indica o que é embaraçado.

---

<sup>2</sup> Esse tipo penal foi imputado a LUIZ IGNÁCIO LULA DA SILVA na Ação Penal n. 40755-27.2016.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Entretanto, as ações incriminadas são definidas de forma defeituosa, porque ambos os verbos exigem um *predicativo* relativo ao objeto, que funcione como complemento *restritivo*, capaz de excluir ações de *impedir* ou de *embaraçar* admitidas como regulares, lícitas ou legais – por exemplo: *impedir, de modo irregular*, ou *injustamente*, ou *de forma ilícita* (a investigação de infração penal). Como se sabe, existem inúmeras formas regulares, legítimas ou legais de *impedir* a investigação de infração penal, por exemplo, o habeas-corpus por falta de justa causa para o inquérito policial ou o processo penal, o mandado de segurança, na hipótese de responsabilidade penal de pessoa jurídica, a exceção de suspeição ou de incompetência do Juiz etc., que não configuram o tipo de injusto; igualmente, deveria constar *embaraçar de modo irregular*, ou *de forma ilícita* etc. – aliás, neste caso, o complemento *de qualquer modo*, inserido no tipo legal, lesiona o princípio da legalidade porque inclui ou abrange todo e qualquer modo, legítimo ou não, de obstruir a *investigação de infração penal*.

Os significados semânticos das formas linguísticas dos tipos legais de crimes são essenciais para a segurança jurídica do cidadão, segundo a dimensão de *determinação* do **princípio da legalidade**<sup>3</sup>, para evitar abusos de poder ou situações de constrangimento desnecessárias, como mostra exemplo recente da Suprema Corte brasileira.<sup>4</sup>

### 3.1.2. O objeto da ação: investigação de infração penal

O objeto da ação (de *impedir* ou de *embaraçar*) é a *investigação de infração penal*, cujo significado pode ser definido com segurança. O conceito de *infração penal* é claro: abrange ilícitos penais e contravencionais (fatos definidos na lei penal e na lei de contravenções penais). Mas o conceito de *investigação* admite controvérsia: o problema consiste em saber se esse conceito (a) está restrito ao *inquérito policial* (e outras *investigações preliminares*), como parece ser a opinião dominante,<sup>5</sup> ou (b) abrange também o *processo penal*, como ação penal judicial.

---

<sup>3</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. – *Direito Penal – parte geral*. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, 6ª edição, 2014, p. 20 e s.

<sup>4</sup> Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2016 – portanto, há poucas semanas –, nos autos de Reclamação n. 25.048, o Ministro Teori Zavascki negou pedido da Defesa de Lula, de suspensão e remessa para o STF de três inquéritos de Curitiba, dizendo tratar-se de “*mais uma das tentativas da defesa de embaraçar as apurações*” da Operação Lava Jato. Essa decisão motivou uma nota da Defesa de Lula à imprensa, destacando o seguinte: “*É profundamente preocupante que o exercício do direito constitucional de defesa, com combatividade e determinação, possa ser encarado na mais alta Corte de Justiça do País como fator de entrave às investigações ou ao processo.*”

<sup>5</sup> Assim, YAROCHEWSKY, Leonardo I. *Obstrução da Justiça*. In: Empório do Direito, edição de 09.07.2016. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/obstrucao-da-justica/>. Também, BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização*

Uma interpretação *literal* mostra os significados semânticos distintos de *investigação criminal* (relacionado à fase policial) e de *processo penal* (relacionado à fase judicial). Partindo dessa diferença semântica, a interpretação *sistemática*, cujo objetivo é *esclarecer o significado da norma isolada no contexto do sistema de normas*<sup>6</sup>, esclarece a dúvida: o Legislador, ao introduzir a *interceptação de comunicações telefônicas* como meio de prova, autorizou a sua utilização em *investigação criminal* e em *instrução processual penal* (Lei 9.296/96, art. 1º) – portanto, no inquérito criminal e no processo penal. Logo, do ponto de vista sistemático, pode-se concluir que a ação de **impedir** ou de **embaraçar** a *investigação de infração penal* parece limitada ao *inquérito policial* (e outros *procedimentos preliminares*), com exclusão do processo penal judicial, porque o Legislador não estendeu a hipótese à *instrução processual*, como fez em relação à interceptação telefônica – ou seja, não é possível impedir ou embaraçar a *investigação de infração penal* no curso de processo judicial.

### **3.1.3. Delimitação do objeto: investigação de infração penal que envolva organização criminosa**

Além disso, as ações de *impedir* ou de *embaraçar* não têm por objeto *qualquer* investigação de infração penal, mas apenas a investigação de infração penal que *envolva organização criminosa*, segundo o texto legal. Surge, portanto, o conceito de *organização criminosa*, definido no art. 1º, § 1º, nestes termos:

*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

O Legislador abandonou o conceito indeterminável de *crime organizado* – destruído por devastadoras críticas jurídicas e criminológicas –, substituído pelo conceito de *organização criminosa*, cuja definição se reduz à indicação de determinadas características internas, como (a)

---

*criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014; CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado. Comentário à nova lei sobre crime organizado. Salvador: JusPodivm, 2013.*

<sup>6</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. – *Direito Penal – parte geral*. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, 6ª edição, 2014, p. 59.

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, (b) estrutura interna ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, (c) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, (d) mediante prática de infrações penais (i) com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, ou (ii) de caráter transnacional.

Contudo, o conceito de *organização criminosa* não resolve todos os problemas: subsiste o problema do verbo *envolver* (da locução “... *que envolva organização criminosa*”), cujo significado é múltiplo, sempre segundo HOUAISS: a) como transitivo direto, bitransitivo e pronominal: *cobrir(-se) com invólucro; embrulhar(-se)* e outras; b) como transitivo direto bitransitivo: *estar em volta de, cercar* e outras; c) como transitivo direto: *cercar o contorno, cingir, rodear* e outras; ou ainda: *conter em si, abranger* e outras; ou ainda: *ter como consequência ou resultado, implicar* e outras. Considerando que os elementos do tipo objetivo devem constituir objeto do dolo, essa multiplicidade semântica cria um problema insolúvel, em face do **princípio da legalidade**: como o sujeito deve representar a **relação**, de natureza objetiva, entre (a) *investigação de infração penal*, de um lado, e (b) *organização criminosa*, de outro lado? Aqui, temos uma incógnita: se a natureza da relação é indeterminável, então não pode ser objeto do dolo.

### 3.1.4. O resultado típico

Nos tipos de resultado, a atribuição do tipo objetivo pressupõe dois momentos: a *causação do resultado*, como relação de causalidade entre *ação* e *resultado*, segundo a teoria da *equivalência das condições*; e a *imputação do resultado*, como realização do risco criado pelo autor – tudo conforme a disciplina legal do art. 13, CP.<sup>7</sup>

No âmbito da *causalidade*, a ação realizada pode (a) produzir o resultado material de *impedir* ou de *embaraçar* a investigação de infração penal, ou (b) permanecer na simples tentativa de produção do resultado, com início de execução da ação específica do tipo, mas exclusão do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II CP). É importante esclarecer que tanto a ação de *impedir* como a ação de *embaraçar* podem ser realizadas por meio de múltiplas condutas concretas: por meio de violência real, ameaça de violência, engano ou fraude; por autoria direta, mediata ou coletiva, ou por simples participação, desde que as ações realizadas sejam idôneas para produzir o resultado típico – ou seja, a ação precisa ter potencial para *impedir* ou *embaraçar* a investigação de

---

<sup>7</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. – *Direito Penal – parte geral*. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, 6<sup>a</sup> edição, 2014, p. 117 s.

infração penal relacionada a organizações criminosas. Portanto, não bastam simples conversas, telefonemas, pedidos, sugestões, críticas aos agentes do Estado, menos ainda discussões de estratégias, táticas ou argumentos do advogado com o cliente, ou atos efetivos de defesa, requerimentos policiais ou judiciais, arguições de incompetência ou de suspeição de magistrados, interposição de recursos e, de modo especial, estão excluídos os atos de *autodefesa* praticados por *investigados*, em face da proteção contra autoincriminação (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*).

Enfim, se existe relação de causalidade, o resultado pode ser imputado ao autor como *obra dele*; contudo, apesar da causalidade, a imputação do resultado pode ser excluída em situações nas quais a ação (a) não cria risco do resultado, ou (b) o risco criado não se realiza no resultado, pela superveniência de causa independente que exclui a imputação, porque substitui um risco por outro – subsistindo a imputação pelas ações anteriores (Art. 13, § 1º CP), sob a forma de tentativa.

### 3.2. O Tipo subjetivo: dolo

O tipo subjetivo é o *dolo*, como vontade consciente de *impedir* ou de *embaraçar* a investigação de infração penal *envolvendo* (?) organização criminosa, assim estruturado:

**a)** conhecimento *atual* das circunstâncias objetivas do tipo, consistente (i) nos elementos *presentes* no tipo legal, como a existência de *investigação de infração penal*, representada em sua relação objetiva com *organização criminosa*, e (ii) nos elementos *futuros* da relação de causalidade (entre ação e resultado) e do próprio resultado típico;

**b)** vontade de realizar o tipo objetivo do crime, nas dimensões (i) de vontade *incondicionada* de impedir ou de embaraçar e (ii) de vontade *capaz* de realizar as ações de impedir ou de embaraçar a investigação de infração penal *envolvendo* (?) organização criminosa.

Essa é a estrutura objetiva e subjetiva do tipo de injusto, segundo a lógica formal da teoria jurídica do crime, que trabalha com o método dedutivo do silogismo jurídico, fundado na premissa maior (lei penal), na premissa menor (fato) e na conclusão (decisão), que informa a dogmática penal. Não obstante, os graves problemas de subsunção do fato (*premissa menor*) na norma (*premissa maior*) demonstram a inconstitucionalidade do tipo legal da chamada ***obstrução da justiça***, por lesão ao princípio da legalidade.

## II. A abordagem crítica: perspectiva político-criminal

### 1. Introdução

A inserção metodológica da *questão criminal* na estrutura do modo de produção capitalista assume a noção de que Direito (e Estado) não podem ser explicados por si mesmos, mas pelas relações da vida material da sociedade civil.<sup>8</sup> É importante compreender a dialética entre (a) as **relações econômicas** de produção e circulação da riqueza material, (b) as **relações políticas** de poder entre proprietários do capital e portadores da força de trabalho consumida nos processos de produção e de circulação da riqueza material e (c) as **formas jurídicas** de disciplina das relações de poder econômico (empresas, sociedade civil) e de poder político (estado, sociedade política). Em síntese, compreender as relações econômicas de produção (processos de produção de classe) como relações políticas de poder (relações de dominação de classe) sob a forma legal do Direito (controle social de classe).<sup>9</sup>

O Direito trabalha com a **teoria do consenso**, incapaz de apreender a lógica material que vincula as relações econômicas da estrutura social às relações políticas de poder e às relações jurídicas de controle da formação social; ao contrário, a Criminologia trabalha com a **teoria do conflito**, que explica as contradições entre as classes sociais (a) na estrutura econômica de produção e circulação da riqueza, (b) na forma legal do Direito, que institui a desigualdade entre as classes sociais e (c) nos aparelhos políticos de poder do Estado, que garantem a desigualdade das relações econômicas estruturais e das formas jurídicas institucionais, através do poder coercitivo do sistema de justiça criminal, exercido pela Polícia, Justiça e Prisão.<sup>10</sup>

### 2. O novo arsenal bélico da justiça criminal

No Brasil, a definição do chamado crime de **obstrução da justiça** aparece no arcabouço de um provimento legislativo de *guerra ao crime*, que introduz o modelo americano de **controle do crime** (*crime control*

---

<sup>8</sup> MARX. Prefácio de 1859, *Zur Kritik der politischen Ökonomie*. Ver também CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Memorial criminológico – ou a necessidade de retomar Marx*. In: Justificando, 07/07/2015. Disponível em <http://justificando.com/?s=memorial+criminológico>.

<sup>9</sup> MARX. Prefácio de 1859, *Zur Kritik der politischen Ökonomie*.

<sup>10</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia e luta de classes*. In: Para além do direito alternativo e do garantismo jurídico: ensaios críticos em homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

*model*) no sistema de justiça criminal brasileiro e, assim, transforma o processo penal em instrumento de *luta contra a criminalidade*, que sacrifica direitos e garantias políticas às exigências autoritárias de uma *justiça penal eficiente*, preocupada única e exclusivamente com o controle da criminalidade. A consequência dessa invasão bélica do sistema punitivo foi a relativização ou deslocamento do modelo do **devido processo legal** (*due legal process*), introduzido na Constituição como garantia do cidadão, com os corolários da *presunção de inocência* e do Direito Penal do *fato e da culpabilidade*, que asseguram a primazia dos direitos e garantias individuais sobre o dever do Estado de repressão dos delitos.<sup>11</sup>

O arsenal bélico dessa lei de *guerra à criminalidade*, com o conceito novo de *organização criminosa* – aliás, um conceito estratégico para o modelo de *justiça eficiente* instituído, cuja flexibilidade típica admite interpretações adequáveis às atividades dos *movimentos sociais brasileiros*, como MST, MTST e outras organizações sociais –, pode ser assim inventariado: a) a *colaboração premiada*, fundada na confissão e na delação de investigados/acusados em inquéritos policiais e processos criminais, em geral prestadas em condições de coação e de tortura de prisões preventivas decretadas para confessar e delatar – portanto, observando apenas a *efetividade*, mas não a *voluntariedade* da confissão/delação, necessárias para o perdão judicial, a redução ou substituição da pena (art. 4º a 7º, da Lei 12.850/13); b) a *captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos*, como técnica de espionagem bélica do Estado para devassar a privacidade e a intimidade de cidadãos amparados pela presunção de inocência (art. 3º, II); c) a *ação controlada*, como mecanismo de maximização dos efeitos da ação policial ou administrativa, mediante retardamento da intervenção oficial para maior eficácia de formação da prova e obtenção de informações (art. 8º e 9º); d) o *acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas*, além de dados cadastrais, que aboliu o sigilo constitucional das comunicações (art. 3º, IV e Lei 9.296/96); e) o *afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal*, com iguais efeitos de abolição do sigilo constitucional (art. 3º, VI); f) a *infiltração de agentes em atividades de investigação*, sob a forma típica da contraespionagem de cenários de guerra, que está reproduzindo e banalizando os Cabo Anselmo da ditadura militar nas figuras execráveis dos (Capitão) Pina Botelho, infiltrado em movimentos sociais (art. 10 a 14); (g) a *interceptação de comunicações telefônicas*, que contradiz o princípio constitucional da proteção contra autoincriminação e cancela o direito de consultar

---

<sup>11</sup> Ver PRADO, Geraldo. *O trânsito em julgado da decisão condenatória*. In: Boletim do IBCCRIM, Ano 23, Dezembro de 2015, n. 277, p. 10-12.



advogado antes de qualquer declaração – além de outras medidas invasivas do moderno Estado policial brasileiro.

Neste ponto, é preciso enfatizar o seguinte: o objetivo político-criminal do chamado crime de *obstrução da justiça* é garantir a *investigação de infração penal* (que envolva *organização criminosa*) mediante o emprego desses *meios e/ou procedimentos bélicos* de obter informação e de produzir prova. Por isso, o estudo aborda os efeitos político-criminais e sociais (econômicos e políticos) da aplicação desses *meios e procedimentos bélicos* no sistema de justiça criminal brasileiro, para demonstrar a extensão dos danos produzidos pela chamada *obstrução da justiça* às garantias fundamentais do cidadão.

### 3. Os efeitos sociais da Justiça penal de guerra

Os efeitos sociais da introdução dessa legislação beligerante no sistema de justiça criminal brasileiro podem ser mensurados, de modo exemplar, na *Operação Lava Jato* da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, promovida por uma *força tarefa* de 13 (treze) Procuradores da República e processada pelo Juiz Federal Sérgio Moro.

Na prática, todas as interceptações telefônicas e telemáticas, todas as captações ambientais de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, todas as ações controladas da autoridade pública, todas as infiltrações de agentes em atividades de investigação, todas as quebras de sigilo bancário e fiscal, todas as prisões preventivas vinculadas a todas as confissões/delações premiadas obtidas sob coação ou tortura de investigados/acusados presos, todas as imputações de promover, constituir ou integrar *organização criminosa*, ou de *impedir* ou *embaraçar* investigação de infração penal que envolva *organização criminosa*, enfim, todos esses procedimentos invasivos de direitos, garantias e liberdades individuais e coletivas da humanidade civilizada representam, de modo eloquente, os efeitos de vertiginosa *policialização* da justiça penal brasileira, mediante aplicação sistemática de uma *lei de combate* aos novos inimigos internos<sup>12</sup> – que, no caso específico da *Operação Lava Jato*, cancelou garantias jurídicas e políticas constitucionais, destruiu a economia nacional, quebrou centenas de empresas, lançou milhões de trabalhadores no desemprego, no desespero

---

<sup>12</sup> ALBRECHT, Peter Alexy – *Criminologia – uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schissl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 269 s.

e na fome<sup>13</sup> e, de fato, criou as condições objetivas e subjetivas para uma convulsão social violenta e generalizada, no Brasil e na América Latina.

A estratégia política das elites conservadoras, implementada para reconquistar o Poder Executivo federal depois de sucessivas derrotas eleitorais, fundada numa *legislação de guerra* garantida pelo crime de **obstrução da justiça**, foi a novidade da luta de classes na sociedade brasileira nesta segunda década do século 21: o deslocamento do cenário de lutas políticas **das praças públicas para** o espaço judicial monocrático da *13ª Vara Federal Criminal* do Juiz Sérgio Moro – um juiz federal de 1º grau, que exerce jurisdição nacional equivalente aos Tribunais Superiores, subordinando o princípio geral do *juiz natural* a regras eventuais de conexão ou de continência processual.<sup>14</sup> No caso brasileiro, a *policialização* da justiça penal por uma *lei de guerra* foi potencializada pela *partidarização* ostensiva da *Operação Lava Jato*, um segmento da justiça federal integrante do complexo conservador midiático/parlamentar/judicial, que engendrou as condições necessárias para um *golpe de estado* parlamentar em favor do PSDB, do DEM e do PMDB, contra uma Presidente da República eleita por uma coalizão partidária hegemônica pelo PT – portanto, que substituiu a vontade democrática de 54.5 milhões de eleitores pela vontade oportunista e ilegal de algumas centenas de parlamentares favorecidos pelo *impeachment*, afinal decretado sem *crime de responsabilidade*, passando por cima da Constituição. Finalmente, por razões idiossincráticas que a psicanálise pode explicar, porque sob a compulsão psíquica de uma obsessão punitiva marcada pelo abuso do poder de processar e prender (para confessar e delatar), a *Operação Lava Jato* desencadeou a atual perseguição penal contra a maior liderança política da história da República (o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva), acionada por procuradores da república e magistrados federais fissurados ou obcecados pelo primado da hipótese sobre os fatos no processo penal, que subordina os dados da realidade às crenças pessoais de acusadores e julgadores, movidos por pretensões messiânicas e arroubos de fé, como revela a declaração pública, em cadeia nacional de televisão, da liderança do MPF na *Lava Jato*, de que não tem **prova** dos fatos imputados, mas tem **convicção** desses fatos.

---

<sup>13</sup> Dados do Caged, divulgados em 23/09/2016, falam em 1,65 milhão de desempregados, em 17 meses de *Lava Jato*. In: Brasil 247, edição de 24/09/2016.

<sup>14</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A conexão Lava jato/meios de comunicação de massa: um novo cenário de luta de classes*. In: Justificando, edição de 16/03/2016. Disponível em <http://www.justificando.com/2016/03/13/>

Além de constranger e humilhar adversários políticos do complexo midiático/parlamentar/judicial, a *Operação Lava Jato* apresenta inúmeras vantagens para as elites conservadoras: **a)** os procedimentos investigatórios e os processos criminais (i) são *seletivos*, porque dirigidos contra líderes do PT ou pessoas/empresas relacionadas aos Governos do PT, revelando a natureza política e ideológica da persecução penal, e (ii) são *sigilosos*, ocultando a natureza meramente hipotética dos fatos imputados, induzindo o predomínio da versão oficial desses fatos; **b)** os nomes dos investigados são revelados ao público mediante programados vazamentos de informações sigilosas aos meios de comunicação de massa, com efeitos sociais e eleitorais devastadores sobre os adversários políticos; **c)** o espetáculo de buscas e apreensões violentas, de ilegais interceptações telefônicas, ou de abusivas e/ou ilegais conduções coercitivas de investigados (como ocorreu com o ex-Presidente Lula, por exemplo), geram enganosas, mas convenientes presunções de veracidade e de legitimidade da ação repressiva oficial perante a opinião pública.

Nesse contexto, o papel político do segmento do Poder Judiciário atuante na *Lava Jato* é exercido mediante reiteradas violações do *devido processo legal*, com relativização ou supressão pura e simples dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proteção contra a autoincriminação, da presunção de inocência e de outras conquistas históricas da civilização. A justiça criminal brasileira produz, no âmbito da *Operação Lava Jato*, a sensação perturbadora de que o processo penal brasileiro não é o que diz a lei ou a ciência processual, mas o que imaginam os responsáveis pelos processos penais instrumentalizados pela *legislação de guerra* importada. É possível concluir, repetindo antigo conceito de Rui Barbosa, que “*a pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário*”, como lembrou o Ministro Marco Aurélio, da Suprema Corte brasileira.

#### **4. Os custos sociais da *Operação Lava Jato*: quem vai pagar pelo caos social?**

O profundo desequilíbrio da relação *custo/benefício*<sup>15</sup> da ditadura judicial instaurada pela *Operação Lava Jato* sobre a sociedade civil e política brasileira supera qualquer delírio paranoico: **se** (1) o questionável benefício social (?) da condenação/prisão de algumas dezenas de pessoas acusadas de crimes (em geral, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro) paga o preço estratosférico da destruição dos processos de produção e de circulação da riqueza material e de prestação de serviços em todo País, com perda de **dezenas de trilhões de reais**

---

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro. *Direito penal mínimo*. In: Dei Delitti e delle Pene, ano 1985, n. 3.

distribuídos por todas as classes e categorias sociais – perante a qual a recuperação do *produto do crime* não deve ultrapassar a bagatela de 1% (um por cento) desse valor –, **então** (2) esse desvairado projeto punitivo é a manifestação superlativa de uma loucura jurídica megalômana jamais vista na história da humanidade, que não pode ser expressa por palavras do vocabulário jurídico convencional, como abuso processual (ainda que monstruoso), ou como desproporcionalidade jurídica (ainda que absurda), porque o significado semântico das palavras não pode exprimir a extensão da tragédia social.

Enfim, **se** existe relação de causalidade entre a *Operação Lava Jato* e o *caos social* do Brasil, **então** é possível formular a seguinte equação: (a) assim como a ação do MPF de imputar culpas (na *Lava Jato*) e a ação de Juízes de punir e prender culpados (na *Lava Jato*) produziu o *caos social* descrito, (b) também o povo poderá exercer o poder de imputar culpas (pelo *caos social* produzido) e o poder de punir e prender culpados (pelo *caos social* produzido), diretamente ou por órgãos próprios, no futuro.

Aqui fica a pergunta: quem vai pagar pelo **caos social** da *Operação Lava Jato*?

---

\*Artigo publicado originalmente em ZANIM MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael et al. **O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim (Coordenadores) - São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.